

Processo TC nº 04840/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sobrado** Prestação de Contas. **Exercício 2015**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamse regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

## ACÓRDÃO APL TC 0121/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO*, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2015, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;
- 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



Processo TC nº 04840/16

- **4. Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;
- **5. Recomendar** ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

## Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



## **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:39

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 16:45



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL